



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 915/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 885/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, define penalidades às ações lesivas, contra exemplares de espécie arbórea, nativa ou exótica, e regulamenta aspectos da lei municipal 10.365 de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo.

A propositura entende como ação lesiva “os cortes inadequados de ramos e raízes, remoção de casca, anelamento (estrangulamento do tronco e galhos), envenenamento, fogo provocado na base ou copa e impermeabilização total da coroa, aplicando-se pavimento no entorno do tronco que também poderá resultar em estrangulamento da base.”

De acordo com a justificativa, o corte e poda de vegetação arbórea já foram disciplinados pela lei municipal 10365/1983, em cujo capítulo IX foram fixadas as infrações e penalidades. A Resolução CADES 124/2009 estabeleceu novas multas e infrações, que o nobre Autor entendeu que deveriam ter sido fixadas por meio de lei municipal, uma vez que acabaram indo de encontro ao disposto no diploma legal mencionado.

A adoção, na referida Resolução, da terminologia “infração ambiental”, que não constava na Lei 10365/1983, levou ao enquadramento pela Fiscalização de qualquer lesão feita à vegetação arbórea, independentemente de resultar em dano efetivo. O presente projeto de lei, portanto, veio estabelecer o entendimento sobre o que se considera dano à vegetação arbórea, bem como determinar valores mais baixos para as multas cobradas dos infratores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando:

- a) adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa;
- b) inserir suas disposições na Lei nº 10.365 de 22 de setembro de 1987, que já dispõe sobre a matéria, em atenção ao disposto no artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal 95/98;
- c) suprimir os artigos 5º, 6º e 7º, por versarem sobre matérias atinentes à organização administrativa e ato concreto, matérias estas de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 27 de maio de 2015.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes – (PT) – Relator

Jonas Camisa Nova (Democratas)

Laercio Benko – (PHS)

Mário Covas Neto – (PSDB)

Valdecir Cabrabom – (PSDB)

Pr. Edemilson Chaves (PP)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2015, p. 85, 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.